



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP (SEI n.º 1869821), que estabelece diretrizes gerais aplicáveis ao **Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas.**
2. A minuta em tela não estabelece condições contratuais padronizadas, guardando assim coerência com o atual posicionamento da Autarquia na regulação do mercado, em linha com a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.
3. Conforme disposto no inciso III art. 13 da Lei nº 11.442/2007, com a nova redação trazida pela publicação da Lei nº 14.599, de 19 de junho de 2023, tornou-se obrigatória a contratação do seguro de RC-V pelos transportadores, prestadores do serviço de transporte rodoviário de cargas, gerando a necessidade de edição da minuta ora submetida à consulta pública, em face dos impactos na operação do seguro em tela, que até então era de contratação facultativa.
4. Em relação aos demais **seguros obrigatórios previstos na nova redação trazida pela Lei nº 14.599/2023 para os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 11.442/2007, quais sejam, de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C), para cobertura de perdas ou danos causados à carga transportada em consequência de acidentes com o veículo transportador, decorrentes de colisão, de abalroamento, de tombamento, de capotamento, de incêndio ou de explosão, e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), para cobertura de roubo, de furto simples ou qualificado, de apropriação indébita, de estelionato e de extorsão simples ou mediante sequestro sobrevindos à carga durante o transporte, estes são objeto de proposta de Resolução do CNSP submetida à consulta pública nos termos do Edital Susep nº 1 de 2024, com prazo para apresentação de sugestões até 21 de março de 2024.**

DA PROPOSTA

5. Conforme já mencionado, o objetivo básico da presente proposta é estabelecer as principais diretrizes aplicáveis ao **Seguro de Responsabilidade Civil de Veículo (RC-V), para cobertura de danos corporais e materiais causados a terceiros pelo veículo automotor utilizado no transporte rodoviário de cargas**, além de disciplinar alguns aspectos da operação que precisaram ser esclarecidos por meio do OFÍCIO CIRCULAR ELETRÔNICO Nº 2/2023/DIR1/SUSEP.
6. Os principais pontos tratados no normativo proposto são os seguintes:
 - Previsão no sentido de que o segurado do seguro de RC-V é o Transportador Rodoviário de Cargas, sendo que, em caso de subcontratação do Transportador Autônomo de Cargas - TAC, o contrato deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado, consoante disposto no inciso II do §4º do artigo 13 da Lei nº 11.442/2007;
 - Estabelece que o seguro de RC-V deverá garantir o interesse do segurado, até o limite máximo de garantia - LMG definido na apólice, quando este for responsabilizado por danos causados a terceiros e obrigado a indenizá-los, a título de reparação, em virtude por decisão judicial ou decisão em juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, mediante a anuência da sociedade seguradora, decorrentes de acidente causado pelo veículo coberto pela apólice, conforme dispuserem as condições contratuais, ou pela carga, objeto de transporte

pelo mesmo veículo, enquanto transportada;

- Possibilidade de contratação de apólice coletiva pelo contratante do serviço em nome de mais de um TAC subcontratado (§3º no artigo 2º da minuta), tendo em vista o disposto no §3º do artigo 13 da Lei nº 11.442, de 2007, com a redação incluída pela Lei nº 14.599, de 2023, segundo o qual o seguro de RC-V poderá ser feito em apólice globalizada, que envolva toda a frota do segurado, bem como a previsão contida no inciso II do §4º do artigo 13 da referida lei, segundo a qual esse seguro deverá ser firmado pelo contratante do serviço, por viagem, em nome do TAC subcontratado;
- Previsão de que a importância segurada do seguro de RC-V deverá ser expressa na apólice em moeda corrente nacional, em cumprimento ao disposto no artigo 83 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e ser contratada com base no valor mínimo legalmente estabelecido, qual seja, 35.000 DES (trinta e cinco mil direitos especiais de saque para danos corporais) e 20.000 DES (vinte mil direitos especiais de saque para danos materiais), devendo a conversão ser efetivada com base no valor da DES vigente na data da contratação do seguro, conforme informação disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil;
- A responsabilidade máxima da sociedade seguradora é o valor do limite máximo de garantia contratado, e na ocorrência de sinistros que resultem em pagamentos inferiores ao limite máximo de indenização das coberturas contratadas, a reintegração do valor máximo de indenização destas coberturas será automática, sem pagamento de prêmio adicional, de modo a garantir que sempre haja a cobertura no montante estabelecido pela lei;
- Previsão de cobertura do seguro RC-V inclusive quando o veículo não estiver realizando operação de transporte de cargas, uma vez que a Lei nº 11.442/2007 define o veículo automotor de transporte de cargas como sujeito à contratação de seguro obrigatório, e não restringe a cobertura securitária ao período em que esteja efetivamente em operação de transporte;
- Vedação ao estabelecimento de franquia e/ou participação obrigatória do segurado nas coberturas obrigatórias de danos corporais e danos materiais, sendo facultada, porém, em outras coberturas que eventualmente sejam oferecidas no seguro de RC-V, tais como a cobertura facultativa para os custos de defesa do segurado;
- Previsão no sentido de que os contratos de seguro de RC-V celebrados ou renovados antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022, e da Lei nº 14.599, de 2023, são válidos até o final da vigência contratualmente estabelecida entre as partes, ficando caracterizada a figura do "ato jurídico perfeito", haja vista serem atos consumados segundo a norma vigente à época, e que produziram seus efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido;
- Dispõe que os contratos de seguro RC-V celebrados ou renovados a partir do início de vigência da MP nº 1.153/2022 e da Lei nº 14.599/2023 devem estar em consonância com seus dispositivos, no que couber.
- Previsão no sentido de que os contratos originalmente firmados antes do início de vigência da MP nº 1.153/2022 e da Lei nº 14.599/2023, cujo prazo de vigência tenha sido prorrogado mediante endosso, devem atender à legislação vigente quando da respectiva prorrogação;
- Define que a cobertura de danos corporais do seguro RC-V deverá ser paga à segundo risco da cobertura do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, haja vista que o DPVAT prevê cobertura para danos corporais em caso de invalidez permanente e morte, independentemente de culpa do condutor do veículo;
- Cobertura de despesas emergenciais efetuadas pelo segurado, ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados a terceiros, atendidas as disposições do contrato, até o seu LMG, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações, em linha com a previsão contida no §6º do artigo 3º da Circular Susep nº 637, de 27 de julho de 2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades;

- Regra de transição estabelecendo que os planos de seguros registrados na Susep antes do início de vigência desta Resolução, e que não estejam em conformidade com suas disposições, deverão ser adaptados à presente norma em até cento e oitenta dias após sua entrada em vigor, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis;
- Previsão de criação de um ramo específico para o registro das operações do seguro de RC-V, nos termos da Lei nº 14.599, de 2023, o que deverá ocorrer por meio de alteração da Circular Susep nº 682, que estabelece a codificação dos ramos de seguro e dispõe sobre a classificação das coberturas contidas em planos de seguro, para fins de contabilização.

AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULATÓRIO

7. Foi dispensada a necessidade de análise de impacto regulatório, tendo em vista que há **urgência** no tratamento do tema, uma vez que a Lei nº 14.599, de 2023, já se encontra em vigor, e em função da obrigatoriedade, a partir do início de sua vigência, de os transportadores contratarem esse novo seguro obrigatório para poderem exercer a atividade de transporte de cargas.

8. Tal urgência se demonstra ainda mais clara pela necessidade de a Susep ter publicado um Ofício Circular para disciplinar alguns aspectos da operação que precisaram ser esclarecidos, em razão do grande volume de consultas encaminhadas à autarquia a partir da publicação do novo marco legal dos seguros de responsabilidade civil dos transportadores rodoviários de carga.

9. Assim, com o intuito de se viabilizar uma maior segurança jurídica, é importante a regulamentação no âmbito do CNSP, disciplinando direitos e obrigações definidos na Lei nº 14.599, de 2023.

10. Com efeito, a análise de impacto regulatório foi dispensada com base no disposto nos incisos I e II do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme transcritos a seguir:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

11. Quanto à avaliação de resultado regulatório (ARR), impõe-se o prazo de três anos, contado da data da entrada em vigor do normativo proposto, tendo em vista o fundamento de urgência utilizado para a dispensa de AIR, nos termos do que dispõe o artigo 12 do Decreto nº 10.411, de 2020, que transcrevemos a seguir.

"Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor."

DISPOSIÇÕES FINAIS

12. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 3/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <http://www.susep.gov.br/menu/atos-normativos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA CARNEIRO HENNIG (MATRÍCULA 654460)**, **Coordenador-Geral**, em 20/03/2024, às 07:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, **Diretor**, em 20/03/2024, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543/2020.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1933153** e o código CRC **41EAD8B7**.

Referência: Processo nº 15414.645051/2023-75

SEI nº 1933153